



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROJETO DE LEI N° 107, DE 2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência no serviço de transporte aéreo.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao referido artigo, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o direito ao embarque e desembarque prioritários e o direito de ocupar, sem custo adicional, assento adjacente ao corredor na primeira fileira de assentos da aeronave.

No curso da justificativa, o autor ressalta que, embora a Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) disponha sobre passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), os direitos propostos não estão assegurados de forma suficiente e vinculante na referida norma infralegal. A proposição, portanto, busca inserir essas garantias diretamente na legislação setorial, conferindo-lhes força de lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que propõe alteração no art. 233 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o direito a embarque e desembarque prioritários e à alocação gratuita em assento adjacente ao corredor na primeira fileira da aeronave, ou, na sua falta, em local de acesso equivalente.

É de ressaltar, desde já, que a proposta é bem-vinda e guarda consonância com importantes marcos normativos nacionais e internacionais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional no Brasil, estabelece em seu art. 9º que os Estados Partes devem garantir acessibilidade ao transporte como condição indispensável à vida independente e à plena participação em todos os aspectos da vida. Já o art. 5º reforça que a adoção de medidas específicas que forem necessárias para alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não será considerada discriminatória. Assim, trata-se, em primeiro lugar, de um reforço à lógicas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional.

Neste mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 9º, atendimento prioritário à pessoa com deficiência, inclusive no embarque e desembarque (inc. IV). O art. 48, §2º, é ainda mais direto ao estabelecer que são asseguradas prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.



* C D 2 5 4 7 8 4 9 4 6 3 0 0 *

O projeto, ao incorporar essas garantias no Código Brasileiro de Aeronáutica, promove importante avanço ao tornar vinculante o cumprimento dessas obrigações pelas companhias aéreas, hoje presentes apenas em resoluções.

Seria possível discutir propostas mais sistemáticas ou ainda aprofundar o disposto no projeto, à luz de discussões mais amplas acerca da modalidade de serviço implicada. Ainda assim, trata-se aqui de um avanço no âmbito de uma legislação que simplesmente não trata hoje do tema, permanecendo-se intocados os direitos já conquistados.

Nesse sentido, ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 107, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI
Relator



* C D 2 2 5 4 7 8 4 9 4 6 3 0 0 *

